

[*Omissis*]

Quanto ao único problema versado na alegação de fls. 57 e 58 — o de se saber se a decisão deveria ser a de arquivamento ou a de aguardar melhor prova — também não há razão para alterar o que foi doutamente decidido pelo Conselho Distrital.

Na verdade, o argumento do ilustre alegante segundo o qual, existindo a verificação material da falta mas desconhecendo-se os seus autores, o processo não pode ser arquivado mas ficar a aguardar melhor prova, é certo em processo penal mas já o não é em processo disciplinar.

A acção disciplinar desta Ordem é, naturalmente, restrita aos advogados; por consequência a ela só interessam os actos praticados por advogados.

Por isso mesmo, não basta a verificação material de uma falta para que se inicie ou mantenha a acção disciplinar da Ordem; é indispensável que essa falta seja imputada a um advogado ou que haja indícios de que um advogado a tenha praticado.

Ora, nenhuns indícios existem de que a falta haja sido cometida por qualquer advogado nem ela é de natureza que permita, ou sequer admita que só por um advogado pudesse ser praticada; portanto o arquivamento do processo de inquérito impõe-se como única solução justa e legal.

Nestes termos acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em manter o acórdão recorrido, negando provimento ao recurso.

Lisboa, 12 de Julho de 1962 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Adolfo Bravo; José Paredes; Eduardo Figueiredo; Rodolfo Lavrador* (relator).

### Acórdão de 19-7-1962

1. *O Conselho Superior, quando chamado a instruir ou julgar, nos termos do art. 663 do E. J., processos disciplinares pendentes nos conselhos distritais, tem autonomia de actuação e não está vinculado às decisões dos conselhos proferidos nesses processos.*

2. Assim, se o Conselho Distrital proferiu acórdão ordenando que um processo de inquérito prosseguisse como disciplinar, tal decisão não obriga o Conselho Superior, nomeadamente se o acórdão não foi ainda notificado às partes.

3. Em matéria de ilícito penal ou disciplinar a presunção é da inocência do arguido, pelo que a acusação incumbe a prova da falta.

4. Quando a infracção disciplinar acarretou prejuizos, há que apurar estes pois constituem circunstância agravante.

5. Não há abandono de patrocínio, tendo-se o constituinte ausentado para o estrangeiro sem deixar instruções nem sequer provisão para despesas, e não tendo tido êxito as diligências para o encontrar, se o advogado não comparece à audiência de julgamento, onde a sua presença seria inútil.

6. Não há, também, infracção dos deveres para com os magistrados se o advogado explicou a situação ao juiz da causa, e este aceitou que o advogado não comparecesse à audiência.

7. Não há, igualmente, infracção dos deveres para com o constituinte, porquanto este abandonou a causa, e o cumprimento do mandato que legal e moralmente é lícito exigir dos que o aceitam está condicionada à prestação de elementos que o possibilitam.

1. O m.º juiz da 2.ª vara do Tribunal de Trabalho de Lisboa comunicou, por ofício de 2-3-1960, ao Exmo. Presidente da Ordem, nos termos e para os efeitos do § 1.º do art. 561 do E. J., que o advogado dr. L. R. não compareceu em 22 de Fevereiro à diligência para que estava notificado «na acção de processo comum com processo sumaríssimo em que é autor António da Rocha Vilarinho e réu Francisco António Conde Fresco».

Em ofício posterior, de 23 de Março, e em resposta a pergunta formulada pelo Exmo. relator do processo instaurado por virtude daquela comunicação no Conselho Distrital de Lisboa, esclareceu o m.º juiz que o dr. L. R. «deixou apenas de comparecer ao julgamento para que estava notificado, e esse facto não trouxe outras consequências se não as inerentes à sua falta, pois o julgamento realizou-se normalmente».

Acrescentou ainda que não houve, «de modo algum, quebra da consideração devida» ao Tribunal, designadamente a que impõe o art. 553 do E. J.

Apurada a identidade do constituinte do dr. L. R. mas frustradas várias tentativas para o ouvir, pois não foi encontrado, prestou decla-

rações, a fls. 24, o dr. L. R. Disse ter estado no indicado dia 22 de Fevereiro no gabinete do Exmo. delegado da 2.ª vara do Tribunal de Trabalho, a quem esclareceu que não dispunha de procuração com poderes especiais para transigir ou intervir em qualquer tentativa de conciliação. Esclarecido ficou ainda que o seu cliente se ausentara para o estrangeiro, «causando até sérias perturbações ao seu advogado», que a despeito delas não abandonou o patrocínio. E concluiu desta forma: «Foi então resolvido pelo Exmo. delegado que, nessas circunstâncias, nada havia a fazer, e o réu seria condenado de harmonia com o art. 489 do C. P. C. e deu o assunto como inteiramente arrumado. Então o declarante limitou-se a apresentar as suas despedidas, deixando a arrumação do assunto ao Exmo. colega dr. C. S., sendo certo que já em outros julgamentos, no mesmo Tribunal de Trabalho, declarara aos m.ª juizes que só por consideração por eles e para não perturbar a marcha dos processos não renunciava a todos os mandatos que do cliente recebera».

Com estes subsídios fornecidos pelo processo, que de inquérito se rotulou, lavrou o Exmo. instrutor o relatório de fls. 26, em que, além do mais, se escreveu o seguinte:

«A falta deste [advogado] pode portanto ter sido prejudicial. É certo que ele se vira abandonado pelo cliente, possivelmente sem testemunhas a apresentar, e sem outros elementos indispensáveis à boa sustentação do direito em litígio. Mas tais razões constituirão a sua defesa, a ele incumbindo prová-las, para demonstrar que não houve prejuízo ou abandono que revelem ausência de deveres deontológicos. Por agora há indícios da infracção prevista no art. 549, n. 9.º, do E. J., pelo que o presente processo deverá prosseguir como disciplinar».

O relatório foi perfilhado, e o Conselho Distrital, por acórdão de 3-5-1960, e por unanimidade, mandou prosseguir o processo como disciplinar.

E com esta decisão findou a actividade do Conselho Distrital, pois mais dum ano decorrido, em 19-7-1961, o reconhecimento de estar há muito esgotado o prazo para julgamento levou a remeter o processo a este Conselho para prosseguimento da instrução e decisão.

2. Em presença do mencionado acórdão, afloraram naturalmente as dúvidas que a sua existência suscitava: força obrigatória para este Conselho, ou autonomia de actuação como se não tivesse sido lavrado? Optou-se por esta solução; e dentre as mais razões que se podiam invocar avultou a seguinte: é que o acórdão nem sequer chegou a ser notificado, pelo que não transitou em julgado, não tendo assim força obrigatória, no processo ou fora dele. E não é culpa deste Conselho Superior que assim tenha sucedido.

Entendeu-se por isso conveniente completar a instrução com a junção de certidões extraídas do processo que determinou a falta do dr. L. R. — e não foi tarefa fácil obter a sua confiança — e novas declarações a este sr. advogado.

E é em presença de todos os elementos recolhidos que o caso passa a ser apreciado.

3. As convenientes explicações do sr. dr. L. R., e a própria declaração do m.<sup>o</sup> juiz da 2.<sup>a</sup> vara do Tribunal do Trabalho, convencem de que a falta daquele ao julgamento não traduziu nenhuma intenção de descortezia. Não vale pois a pena insistir no assunto.

Pelo que respeita às consequências dessa falta em relação ao cliente, entende-se que se não pode aceitar, e salvo o devido respeito, o ponto de vista do Conselho Distrital de Lisboa.

Em matéria de ilícito penal ou disciplinar, a presunção não é de culpa mas de inocência. É pois à acusação que incumbe apurar e provar os elementos constitutivos da falta e fixar as suas consequências. Se a infracção disciplinar acarretou prejuízos, importa determiná-los, pois esta averiguação pode influir não só na própria caracterização e qualificação da falta, como acessoriamente, na apreciação da responsabilidade e graduação da pena, por se traduzirem em circunstâncias agravantes a ter em conta na que vier a ser aplicada.

A doutrina impugnada implica a total inversão do ónus da prova, que o direito escrito não permite e a que os princípios fundamentais do direito recusam adesão.

Ora os autos mostram, com suficiente clareza, que nada autoriza a pensar que tenha havido abandono do patrocínio por parte do dr. L. R. O seu cliente ausentou-se para o estrangeiro sem lhe deixar instruções ou sequer provisão ao menos para despesas; não tiveram

êxito as diligências que fez para o encontrar; são devolvidas as cartas que envia; e a mulher e filho mostram-se desinteressados dos assuntos que ao marido e pai respeitam.

Pois não obstante tudo isto, ainda o dr. L. R. compareceu à tentativa de conciliação, embora com o conhecimento antecipado da ineficácia da sua diligência por não dispor de poderes para transigir. E só não foi ao julgamento porque a sua presença seria inútil.

Parece assim mais apropriado concluir que se houve abandono foi do interessado e não do patrono, e que o cumprimento do mandato que legal e moralmente é lícito exigir aos que o aceitam está condicionado à prestação de elementos que o possibilitem.

Se o cliente descure a defesa dos seus interesses e não forneça meios de actuação ao seu advogado, tornando-a seguramente ineficaz, não pode falar-se em abandono de mandato.

Não fornecendo os autos, pois, a meu ver, elementos que justifiquem procedimento disciplinar, é meu parecer que se arquivem.

Lisboa, 19 de Julho de 1962 — *Eduardo Figueiredo*.

Pelos fundamentos expostos acórdão os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em ordenar que os autos se arquivem.

Lisboa, 19 de Julho de 1962 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Vasco da Gama Fernandes; Mário Furtado; Rodolfo Lavrador; Adolfo Bravo; José Paredes; Eduardo Ralha; Eduardo Figueiredo* (relator).

### Acórdão de 19-7-1962

1. *Constitui falta disciplinar a não apresentação em tempo, por incúria, de um articulado.*
2. *O escritório do advogado deve estar organizado de modo a poder praticar os actos relativos aos casos que lhe são confiados, especialmente quando não trabalha com solicitador.*
3. *O mandato forense não estabelece nenhum vínculo entre os constituintes e os empregados do advogado: a este compete exercer a fiscalização dos serviços do seu escritório.*

#### 1. [Omissis]